CAMOSC

Câmara de Arbitragem e Mediação do Oeste de Santa Catarina

CÓDIGO DE ÉTICA

Chapecó/SC, Junho de 2024.

SUMÁRIO

TÍTULO I **DO ÁRBITRO** **3**

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES GERAIS** **3**
ARTIGO 1º. DO OBJETO 3
ARTIGO 2º. DOS PROCURADORES 3

CAPÍTULO II **DOS PRINCÍPIOS** **3**
ARTIGO 3º. DA LIBERDADE E AUTONOMIA DO ÁRBITRO 3
ARTIGO 4º. DA IMPARCIALIDADE 3
ARTIGO 5ª. DO PRINCÍPIO DA REVELAÇÃO 4
ARTIGO 6º. DA INDEPENDÊNCIA 4
ARTIGO 7º. DA CREDIBILIDADE 4
ARTIGO 8º. DA DILIGÊNCIA 4
ARTIGO 9º. DA COMPETÊNCIA 4
ARTIGO 10. DA DISPONIBILIDADE 5
ARTIGO 11. DA CONFIDENCIALIDADE E SIGILO 5

CAPÍTULO III **DA ATUAÇÃO DO ÁRBITRO** **5**
ARTIGO 12. DOS CRITÉRIOS PARA ATUAR COMO ÁRBITRO PERANTE A CAMOSC 5
ARTIGO 13. DOS REQUISITOS PARA INÍCIO DA ATUAÇÃO 5
ARTIGO 14. DOS DEVERES E RESPONSABILIDADES 6
ARTIGO 15. DO IMPEDIMENTO 6

CAPÍTULO IV **DAS REGRAS DE CONDUÇÃO PROCEDIMENTAL** **7**
ARTIGO 16. DA CONDUÇÃO DO PROCEDIMENTO ARBITRAL 7

TÍTULO II **DO MEDIADOR** **7**

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES GERAIS** **7**
ARTIGO 17. DO OBJETO 7
ARTIGO 18. DOS PROCURADORES 8

CAPÍTULO II **DOS PRINCÍPIOS** **8**
ARTIGO 19. DA AUTONOMIA DA VONTADE DAS PARTES 8
ARTIGO 20. DO TRATAMENTO IGUALITÁRIO ÀS PARTES 8
ARTIGO 21. DO SIGILO E CONFIDENCIALIDADE 8
ARTIGO 22. DA INFORMALIDADE 8
ARTIGO 23. DA ORALIDADE 8
ARTIGO 24. DA BUSCA DO CONSENSO 9
ARTIGO 25. DA BOA-FÉ 9
ARTIGO 26. DA INDEPENDÊNCIA 9
ARTIGO 27. DA IMPARCIALIDADE 9
ARTIGO 28. DO PRINCÍPIO DA REVELAÇÃO DO MEDIADOR 9
ARTIGO 29. DA DILIGÊNCIA 9
ARTIGO 30. DA COMPETÊNCIA 10
ARTIGO 31. DA DISPONIBILIDADE 10
ARTIGO 32. DA CREDIBILIDADE 10

CAPÍTULO III **DA ATUAÇÃO DO MEDIADOR** **10**
ARTIGO 33. DOS CRITÉRIOS PARA ATUAR COMO MEDIADOR PERANTE A CAMOSC 10
ARTIGO 34. DOS REQUISITOS PARA INÍCIO DA ATUAÇÃO 10

Artigo 35. Dos deveres e responsabilidades 11
Artigo 36. Do Impedimento 11

CAPÍTULO IV DAS REGRAS DE CONDUÇÃO PROCEDIMENTAL 12
Artigo 37. Da Condução do Procedimento de Mediação 12

TÍTULO III DO CONCILIADOR 12

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS 12
Artigo 38. Do Objeto 12
Artigo 39. Dos Procuradores 13

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS DA CONCILIAÇÃO 13
Artigo 40. Da autonomia e respeito à vontade das Partes 13
Artigo 41. Do Tratamento Equânime 13
Artigo 42. Da Informalidade 13
Artigo 43. Da Oralidade 13
Artigo 44. Da Busca do Consenso 13
Artigo 45. Da Boa-fé 14
Artigo 46. Da Independência 14
Artigo 47. Da Imparcialidade 14
Artigo 48. Da Diligência 14
Artigo 49. Da Competência 14
Artigo 50. Da Disponibilidade de Tempo 14
Artigo 51. Da Credibilidade 14

CAPÍTULO III DA ATUAÇÃO DO CONCILIADOR 14
Artigo 52. Dos requisitos para início da atuação 14
Artigo 53. Do Impedimento 15

CAPÍTULO IV DAS REGRAS DE CONDUÇÃO PROCEDIMENTAL 15
Artigo 54. Da Condução do Procedimento de Conciliação 15

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DO CÓDIGO 16
Artigo 55. Da Aplicação aos Peritos, Pareceristas e Auxiliares 16
Artigo 56. Das Sanções Disciplinares, Cíveis e Penais 16
Artigo 57. Das Responsabilidades 16
Artigo 58. Da Normatização Subsidiária ou Supletiva 17
Artigo 59. Da Vigência do Código de Ética 17
Artigo 60. Dos Direitos Autorais do CMARB/SC 17

TÍTULO I
DO ÁRBITRO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º. Do Objeto
O Título I deste Código estabelece orientações e posturas de comportamento do Árbitro que atua perante a Câmara de Arbitragem e Mediação do Oeste de Santa Catarina – CAMOSC inscrita no CNPJ sob n. 55.625.280/0001-15, por toda a existência do Procedimento Arbitral.

§1º. As disposições estabelecidas neste Código de Ética se aplicam, no que couberem, aos Árbitros, Partes, Advogados e demais partícipes ou envolvidos no Procedimento Arbitral.

§2º. Árbitro é a pessoa capaz, que tenha confiança das Partes e que possua os requisitos mínimos para conduzir uma Arbitragem, conforme critérios estabelecidos por este Código de Ética.

§3º. Obrigatoriamente e de forma inafastável, ao elegeram a Arbitragem como método a ser utilizado para a solução definitiva de conflito e ao adotarem o Regulamento de Arbitragem da CAMOSC, as Partes se submetem à este Código de Ética.

Artigo 2º. Dos Procuradores
Os Procuradores das Partes deverão pautar suas atuações pelos princípios éticos para com o Procedimento Arbitral, Árbitro(s), Partes, Perito(s), corpo funcional e profissional da CAMOSC, e outros envolvidos com o Procedimento Arbitral, agindo sempre com a máxima cordialidade e respeito, mantendo relações de colaboração para um trâmite diligente e eficaz dos trabalhos arbitrais, movendo-se pela boa-fé e utilidade nos pedidos e atos que executar.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS

Artigo 3º. Da Liberdade e Autonomia do Árbitro
O Árbitro tem, por primeiro dever, ser e permanecer independente e imparcial antes e durante o trâmite do Procedimento Arbitral, agindo amplamente com liberdade de convencimento, convicção racional e autonomia na condução e julgamento do caso, atuando com lisura, boa-fé, transparência e justiça.

Parágrafo Único. Parcialidade é a situação personalíssima do Árbitro que macula sua isenção e equanimidade nos seus comportamentos, posturas e livre convencimento, culminando na improbidade do julgamento do caso concreto.

Artigo 4º. Da Imparcialidade
A imparcialidade consubstancia-se na isenção do Árbitro em relação ao Procedimento Arbitral em si ou a qualquer uma das Partes envolvidas e/ou Perito(s), com absoluta ausência de interesse próprio no objeto do caso, independentemente de qual for o resultado, consequências e efeitos, exceto o de solucioná-lo conforme pactuado pelas Partes.

§1º. O Árbitro imparcial não privilegia qualquer Parte(s) em detrimento da(s) outra(s), nem mesmo apresenta predisposição para determinados aspectos correspondentes à matéria objeto do Procedimento Arbitral.

§2º. É recomendável ao Árbitro evitar contato direto com as Partes e seus Procuradores no âmbito do Procedimento Arbitral, até o seu encerramento. Se necessário atendê-los, deverá fazê-lo na presença dos demais membros do Tribunal Arbitral ou, na inexistência deste, com comunicação que possa ser inserida no Procedimento Arbitral.

Artigo 5ª. Do Princípio da Revelação
A Revelação é o ato exigido do Árbitro para relatar quaisquer fatos e/ou circunstâncias que possam denotar dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência, não apenas quanto a sua percepção, mas igualmente aos olhos das Partes. Colocando-se na perspectiva da Parte, deverá indagar-se que, se fosse Parte no Procedimento Arbitral, seria fundamentalmente relevante ao bom e probo trâmite e resolução do caso, tomar ou não o conhecimento de determinado fato e/ou circunstância.

§1º. Ao ser escolhido Árbitro, deverá revelar às Partes, eventuais interesses e/ou relacionamentos negocial e/ou profissional que tenha ou teve com qualquer uma delas e que possa, de alguma forma, colocar em risco a sua imparcialidade ou independência.

§2º. Todo e qualquer ato, postura e comportamento do Árbitro deve ser sempre planejado e executado para que, de nenhuma forma ou sob nenhum pretexto, seja questionada sua imparcialidade ou independência.

§3º. Qualquer das Partes, ao tomar ciência da indicação do Árbitro, tem o dever de informar à Secretaria da CAMOSC qualquer fato e/ou circunstância que, direta ou indiretamente, a vincule ao Árbitro.

§4º. Quando do conhecimento da Revelação apresentada pelo Árbitro, é direito da Parte requerer esclarecimentos, o fazendo, todavia, quando houverem elementos passíveis de comprometer a imparcialidade e a independência do Árbitro.

§5º. O dever de Revelação é contínuo durante todo o trâmite do Procedimento Arbitral. Quaisquer fatos e/ou circunstâncias que sobrevir à atuação do Árbitro devem ser reveladas.

Artigo 6º. Da Independência
A Independência consubstancia-se na inexistência de qualquer forma ou espécie de sujeição ou subordinação do Árbitro à uma ou ambas as Partes decorrente de qualquer espécie de vínculo, como por exemplo: econômico, empregatício, familiar, político, societário ou de outra ordem.

Artigo 7º. Da Credibilidade
É exigido do Árbitro que mantenha postura de credibilidade para com as Partes e demais partícipes do Procedimento Arbitral, pautando-se sempre com franqueza, coerência, bom senso e probidade.

Artigo 8º. Da Diligência
No exercício de suas funções, o Árbitro zelará pela presteza, prudência e esmero na condução do Procedimento Arbitral e em todos os seus atos, tratos e julgamentos, assegurando regularidade, qualidade e credibilidade à este, inclusive, mantendo atenção, flexibilidade e espírito investigativo sob as provas existentes e a serem produzidas e demais elementos relacionados ao conflito.

Parágrafo Único. O Árbitro deverá zelar para que as despesas para com o Procedimento Arbitral não se elevem em desproporção, tornando-o excessivamente oneroso.

Artigo 9º. Da Competência
O Árbitro desempenhará suas funções com profissionalismo, habilidade intelectual e interpessoal, empenhando capacidade e aptidões em benefício de um trâmite harmônico e primoroso do Procedimento Arbitral, e conduzindo com eficiência e eficácia todas as audiências e atos do mesmo, analisando prévia e adequadamente o caso.

§1º. O Árbitro aceitará tal encargo somente se possuir competência profissional necessária à solução adequada do objeto do Procedimento Arbitral.

§2º. Deverá o Árbitro evitar a conduta imprópria ou duvidosa, primando pela transparência, confiança e confidencialidade a tudo o que lhe for de conhecimento advindo do Procedimento Arbitral ou a este relacionado.

§3º. É considerado competente o Árbitro que mantém comportamento probo, urbano e cordial para com as Partes, Advogado(s), perito(s), testemunha(s), membros da CAMOSC e demais partícipes, seja em relação ao Procedimento Arbitral ou fora dele.

§4º. Incumbe ao Árbitro bem proteger e guardar documentos originais que diretamente receber dos partícipes do Procedimento Arbitral.

Artigo 10. Da Disponibilidade
Para a eficaz condução do Procedimento Arbitral, o Árbitro somente aceitará tal encargo se puder dedicar à este, o tempo e a atenção adequadamente necessárias para satisfazer as expectativas razoáveis das Partes e para atender ao prazo máximo de duração do Procedimento Arbitral estipulado pelo Regulamento de Arbitragem ou, conforme o caso, pelas próprias Partes.

Artigo 11. Da Confidencialidade e Sigilo
Antes da instauração do Procedimento Arbitral, durante seu trâmite e mesmo após seu encerramento, o Árbitro tem obrigação e dever de guardar sigilo sobre o Procedimento Arbitral e bem zelar pela sua confidencialidade, mantendo-se silente sob quaisquer temas, deliberações, atos, provas ou qualquer outro elemento do Procedimento ou a este relacionado, salvo se as Partes expressamente e em consenso dispuserem de modo diverso.

Parágrafo Único. É proibido e ilícito ao Árbitro, utilizar-se de dados ou informações obtidas do Procedimento Arbitral para obter vantagens pessoais ou alheias que possam afetar quaisquer interesses de terceiro, sendo vedado tornar pública qualquer matéria que possa identificar as Partes ou o objeto do Procedimento Arbitral.

CAPÍTULO III
DA ATUAÇÃO DO ÁRBITRO

Artigo 12. Dos critérios para atuar como Árbitro perante a CAMOSC
Somente poderá integrar o Rol de Árbitros da CAMOSC, profissionais que atendam aos seguintes requisitos:
(**a**) profissionais maiores de 21 (vinte e um) anos, capazes;
(**b**) que tenha experiência na sua área de atuação profissional;
(**c**) que tenham caráter ilibado e idoneidade, sendo-lhe exigidas certidões ou provas que entenda conveniente ou necessária;
(**d**) que firmem compromisso de adesão e submissão ao Regulamento de Arbitragem da CAMOSC e à este Código de Ética;
(**e**) que estejam disponíveis para participar de capacitações, seminários, grupos de estudos e cursos de capacitação, qualificação ou aprimoramento, definidos pela CAMOSC.

Parágrafo único. Por ato isolado e unilateral de seu Colégio de Diretores, a CAMOSC aprovará e poderá excluir qualquer profissional, a qualquer momento, do Rol de Árbitros.

Artigo 13. Dos requisitos para início da atuação
O Árbitro não iniciará efetivamente seus trabalhos ao Procedimento Arbitral, sem antes responder e assinar aos seguintes documentos:
(**a**) Termo de Aceitação, Disponibilidade, Imparcialidade e Independência de Árbitro; e
(**b**) Questionário de Conflito de Interesse.

§1º. O Termo de Aceitação, Disponibilidade, Imparcialidade e Independência será firmado pelo especialista indicado para declarar não estar incurso nas hipóteses de impedimento ou suspeição, devendo não só informar qualquer circunstância que possa ocasionar dúvida justificável quanto à sua imparcialidade ou independência, em relação às Partes, mas também declarar que possui disponibilidade de tempo necessária para conduzir o Procedimento Arbitral de forma diligente e eficiente.

§2º. Deverá o Árbitro informar imediatamente qualquer fato superveniente que, no curso do Procedimento Arbitral, julgue que possa ocasionar dúvida justificável quanto à sua imparcialidade, independência, competência técnica, experiência de vida ou disponibilidade, ou que julgue seja possível, de alguma forma, causar claro impedimento ou suspeição.

§3º. Salvo razão grave ou relevante assim justificada e fundamentada, o Árbitro não deve renunciar ao seu exercício. Considera-se razão grave ou relevante:
(**a**) doença grave, de familiar ou pessoa a ele estreitamente ligada que venha a impedir ou dificultar sobremaneira o exercício de suas funções;
(**b**) o surgimento de grave desentendimento para com as Partes e/ou seus Procuradores, que impeça o harmônico, pacífico e isento desenvolvimento do Procedimento Arbitral;
(**c**) a imprevista, imperiosa e inadiável necessidade de viagem prolongada, que torne incompatível as funções a serem exercidas no bojo do Procedimento; e
(**d**) a superveniência de qualquer fato que caracterize situação de impedimento.

Artigo 14. Dos deveres e responsabilidades
Nos exatos termos do artigo 14 da Lei n. 9.307/1996, estão impedidos de funcionar como Árbitros as pessoas que tenham, com as Partes ou com o litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-se, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto na Lei n. 13.105/2015 - Código de Processo Civil.

Artigo 15. Do Impedimento
Não pode ser nomeado Árbitro aquele que:
(**a**) for Parte do objeto do Procedimento Arbitral, ou com ele tenha qualquer relação, ligação, vínculo ou interesse pessoal/particular;
(**b**) tenha participado no Procedimento Arbitral como mandatário de uma das Partes, prestado depoimento como testemunha, atuado como perito ou apresentado parecer;
(**c**) for cônjuge, parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, de uma das Partes, administradores, representantes e/ou de seus patronos, inclusive de empresa do mesmo grupo econômico;
(**d**) for cônjuge, parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até segundo grau, do advogado ou procurador de uma das Partes, administradores, representantes e/ou de seus patronos, inclusive de empresa do mesmo grupo econômico;
(**e**) participar de órgão de direção ou administração de pessoa jurídica parte no litígio ou que seja acionista ou sócio, inclusive de empresa do mesmo grupo econômico;
(**f**) for amigo íntimo ou inimigo de uma das Partes, administradores, representantes e/ou de seus patronos, inclusive de empresa do mesmo grupo econômico;
(**g**) for credor ou devedor de uma das Partes, administradores, representantes e/ou de seus patronos, ou de seu cônjuge, ou ainda de parentes, em linha reta ou colateral, até terceiro grau, inclusive de empresa do mesmo grupo econômico;
(**h**) for herdeiro presuntivo, donatário, empregador, empregado de uma das Partes, administrador, representantes e/ou de seus patronos, inclusive de empresa do mesmo grupo econômico;
(**i**) receber dádivas antes ou depois de iniciado o Procedimento Arbitral, aconselhar alguma das Partes acerca do objeto da causa ou fornecer recursos para atender às despesas do Procedimento, inclusive de empresa do mesmo grupo econômico;
(**j**) for interessado, direta ou indiretamente, na solução do caso, em favor de uma das partes, administradores, representantes e/ou de seus patronos;
(**k**) ter atuado como Mediador ou Conciliador, na controvérsia, antes da instituição da Arbitragem, salvo expressa concordância das partes; e
(**l**) tenha interesse econômico relacionado com qualquer das partes, administradores, representantes e/ou de seus patronos, inclusive de empresa do mesmo grupo econômico.

CAPÍTULO IV
DAS REGRAS DE CONDUÇÃO PROCEDIMENTAL

Artigo 16. Da Condução do Procedimento Arbitral

Sem prejuízo de outros atos de sua jurisdição e competência, o Árbitro pode:

(**a**) dividir Procedimentos Arbitrais ou proferir uma ou mais Sentenças Arbitrais parciais;

(**b**) propor conciliação às Partes, a qualquer momento do Procedimento Arbitral;

(**c**) decidir o caso quando passível de solução somente por documentos;

(**d**) restringir a extensão e o fulcro das manifestações orais ou escritas;

(**e**) utilizar conferência telefônica ou videoconferência para Audiência Inaugural ou de Instrução e outras nas quais a presença física dos participantes não seja essencial, e fazer uso de meios tecnológicos que permitam comunicação remota;

(**f**) realizar reuniões prévias ou posteriores às audiências, para organização interna de questões referentes a condução das audiências, atos, diligências, ou outras disposições;

(**g**) estabelecer decisão soberana em todo e qualquer caso concernente ao Procedimento Arbitral ante a inexistência de consenso das Partes na solução de qualquer disposição;

(**h**) decidir com base nos fundamentos que julgar mais apropriados ao caso, não estando adstrito àqueles fundamentos trazidos pelas Partes, respeitado o princípio do contraditório e oportunizando às Partes, a manifestação acerca do tema (princípio *iura novit curia*);

(**i**) aproveitamento de autos de processo judicial ou de procedimento extrajudicial de solução de conflitos, que poderão ou não ser recebidos como prova emprestada, ao julgamento exclusivo do Árbitro ou Tribunal Arbitral;

(**j**) reabrir fase de instrução probatória no caso de processos judiciais em que as Partes pactuaram Compromisso Arbitral, vindo os autos à Jurisdição Privada, podendo renovar oitivas, pericias, depoimentos, mantendo o Árbitro ou Tribunal Arbitral total independência em seu julgamento;

(**k**) limitar os requerimentos de produção de prova aos fatos e documentos pertinentes, relevantes e materiais para a solução do caso, determinando prazos razoáveis para este fim; e

(**l**) esclarecer às Partes que elas podem firmar acordo de forma total ou parcial no curso do Procedimento Arbitral, inclusive através de qualquer outro método adequado de solução de conflito como, por exemplo, a Mediação ou Conciliação administrados pela CAMOSC.

TÍTULO II
DO MEDIADOR

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 17. Do Objeto

O Título II deste Código estabelece orientações e posturas de comportamento do Mediador que atua perante o CÂMARA DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO DO OESTE DE SANTA CATARINA – CAMOSC, inscrito no CNPJ sob n. 55.625.280/0001-15, por toda a existência do Procedimento de Mediação.

§1º. As disposições estabelecidas neste Código de Ética se aplicam, no que couberem, a todos os envolvidos no Procedimento de Mediação.

§2º. Aplica-se aos Mediadores, também, o Código de Ética constante no Anexo III da Resolução n. 125 de 29 de Novembro de 2010 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, com redação dada pela Emenda nº. 1 de 31 de Outubro de 2013.

§3º. Mediador é a pessoa capaz, que possui confiança das Partes e é capacitado para administrar a Mediação, visando transformar um contexto adversarial em colaborativo, promovendo a aproximação e o diálogo cordial e harmônico entre as Partes, que se direcionam para o resgate ou fortalecimento de laços capazes de proporcionar solução a determinado caso por meio da autocomposição.

§4º. Obrigatoriamente e de forma inafastável, ao elegeram a Mediação e adotarem o Regulamento de Mediação da CAMOSC, as Partes se submetem à este Código de Ética.

Artigo 18. Dos Procuradores
Os Procuradores das Partes deverão pautar suas atuações pelos princípios éticos para com o Procedimento de Mediação, Mediador(es), Partes, Perito(s), corpo funcional e profissional da CAMOSC, e outros envolvidos no Procedimento de Mediação, agindo sempre com a máxima cordialidade e respeito, mantendo relações de colaboração para um trâmite diligente e eficaz dos trabalhos, movendo-se pela boa-fé e utilidade nos pedidos e atos que executar.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS

Artigo 19. Da Autonomia da Vontade das Partes
A autonomia de vontade é o fundamento existencial do Procedimento de Mediação, que possui como requisito, a liberdade de cada Parte, que em consenso, poderão:
(**a**) dispor sobre o desenvolvimento do Procedimento de Mediação, mediante consentimento do Mediador;
(**b**) interrompê-lo ou encerrá-lo a qualquer tempo, conforme norma regulamentar;
(**c**) tomar suas próprias decisões durante o trâmite ou ao final do Procedimento de Mediação.

Artigo 20. Do Tratamento Igualitário às Partes
O Mediador deverá dedicar tratamento isonômico a ambas as Partes, concedendo-lhes igual oportunidade de manifestação e de produção de quaisquer atos, sem quaisquer preferências ou distinções.

Parágrafo Único. O Mediador imparcial não privilegia qualquer Parte(s) em detrimento da(s) outra(s), nem mesmo apresenta predisposição para determinados aspectos correspondentes à matéria objeto do Procedimento de Mediação.

Artigo 21. Do Sigilo e Confidencialidade
Conforme estabelece o Regulamento de Mediação da CAMOSC, Mediador, Partes, Advogados, Peritos e demais partícipes estão condicionados ao dever de confidencialidade e sigilo do Procedimento de Mediação.

§1º. Antes da instauração do Procedimento de Mediação, durante seu trâmite e mesmo após seu encerramento, o Mediador tem obrigação e dever de guardar sigilo sobre o Procedimento e bem zelar pela sua confidencialidade, mantendo-se silente sob quaisquer temas, deliberações, atos, provas ou qualquer outro elemento do Procedimento ou a este relacionado, salvo se as Partes expressamente e em consenso dispuserem de modo diverso.

§2º. O Procedimento de Mediação correrá rigorosamente sob sigilo e confidencialidade. Nos termos do artigo 30 e 31 da Lei Federal n. 13.140 de 26 de junho de 2015 (Marco Legal de Mediação), artigo 166 da Lei Federal n. 13.105 de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) e do artigo 154 da Decreto-Lei n. 2.848 de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal), é expressamente vedado divulgar informações, fatos, relatos, situações, propostas, documentos ou quaisquer outros elementos do Procedimento de Mediação, inclusive à Jurisdição Arbitral ou ao Poder Judiciário Estatal, salvo se as Partes autorizarem por escrito e na forma consensual, conjuntamente e de forma especificada.

Artigo 22. Da Informalidade
A condução do Procedimento de Mediação é pautada pela eficiência e flexibilidade, e deve possuir a capacidade de produzir ambiente harmônico e adequado para a aproximação e diálogo das Partes.

Artigo 23. Da Oralidade
Ante os fundamentos da eficácia e flexibilidade, a condução do Procedimento de Mediação caracteriza-se pela oralidade, que permite maior contato e proximidade pessoal entre Mediador e as Partes, sem prejuízo das comunicações escritas e registros acordados pelas Partes.

Artigo 24. Da Busca do Consenso
As Partes se direcionarão e se empenharão na formulação de propostas com objetivo pacífico e probo de compor consensualmente a solução da controvérsia, colocando-se de modo colaborativo ao adequado andamento e administração do Procedimento de Mediação.

Artigo 25. Da Boa-fé
As Partes devem se abster de praticar atos ou declarações desleais, falsas ou de má-fé, sob pena de inviabilização do prosseguimento do Procedimento de Mediação, com encerramento determinado pelo Mediador.

Artigo 26. Da Independência
A Independência consubstancia-se na inexistência de qualquer forma ou espécie de sujeição ou subordinação do Mediador à uma ou ambas as Partes decorrente de qualquer espécie de vínculo, como por exemplo: econômico, empregatício, familiar, político, societário ou outra ordem. Assim, deverá o Mediador manter-se equidistante das Partes, obedecendo ao Princípio do Tratamento Isonômico.

Artigo 27. Da Imparcialidade
A imparcialidade consubstancia-se na isenção do Mediador em relação ao Procedimento de Mediação em si ou a qualquer uma das Partes envolvidas, com absoluta ausência de interesse próprio no objeto do caso, independentemente de qual for o resultado, consequências, efeitos, exceto o de solucioná-lo conforme pactuado pelas Partes. Assim, deverá o Mediador manter-se imparcial, não mantendo quaisquer vínculos com as Partes, Advogado(s) ou Perito(s), assegurando a inexistência de qualquer conflito de interesses.

Artigo 28. Do Princípio da Revelação do Mediador
A Revelação é o ato exigido do Mediador para relatar quaisquer fatos e/ou circunstâncias que possam denotar dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência, não apenas quanto a sua percepção, mas igualmente sob o ponto de vista das Partes. Colocando-se na perspectiva da Parte, deverá indagar-se que, se fosse Parte no Procedimento de Mediação, seria fundamentalmente relevante ao bom e probo trâmite e solução do caso, tomar ou não conhecimento de determinado fato e/ou circunstância.

§1º. Ao ser escolhido Mediador, deverá revelar às Partes, eventuais interesses e/ou relacionamentos negocial e/ou profissional que tenha ou teve com qualquer uma delas e que possa, de alguma forma, colocar em risco a sua imparcialidade ou independência.

§2º. Todo e qualquer ato, postura e comportamento do Mediador deve ser sempre planejado e executado para que, de nenhuma forma ou sob nenhum pretexto, seja questionada sua imparcialidade ou independência.

§3º. Ao tomar ciência da indicação do Mediador, as Partes têm o dever de informar à Secretaria da CAMOSC qualquer fato e/ou circunstância que direta ou indiretamente as vincule ao Mediador.

§4º. Quando do conhecimento da Revelação apresentada pelo Mediador, é direito da Parte requerer esclarecimentos, o fazendo, todavia, quando houverem elementos passíveis de comprometer a imparcialidade e independência do Mediador.

§5º. O dever de Revelação é contínuo durante todo o trâmite do Procedimento de Mediação. Quaisquer fatos e/ou circunstâncias que sobrevir à atuação do Mediador devem ser reveladas.

Artigo 29. Da Diligência
No exercício de suas funções, o Mediador zelará pela presteza, prudência e esmero na condução do Procedimento de Mediação e em todos os seus atos, tratos e julgamentos, assegurando regularidade, qualidade e credibilidade à este, inclusive, mantendo atenção e flexibilidade para com todos os envolvidos no Procedimento.

Parágrafo Único. O Mediador deverá zelar para que as despesas para com o Procedimento de Mediação não se elevem em desproporção, tornando-o excessivamente oneroso.

Artigo 30. Da Competência
O Mediador desempenhará suas funções com profissionalismo e habilidade intelectual e interpessoal, empenhando capacidade e aptidões em benefício de um trâmite harmônico e primoroso do Procedimento de Mediação, e conduzindo com eficiência e eficácia todas as sessões e atos do mesmo, analisando prévia e adequadamente o caso.

§1º. O Mediador aceitará tal encargo somente se possuir competência profissional necessária à solução adequada do objeto do Procedimento de Mediação.

§2º. É considerado competente o Mediador que mantém comportamento probo, urbano e cordial para com os envolvidos no Procedimento de Mediação ou fora dele.

§3º. No trato com as Partes, o Mediador comportar-se-á com zelo, cordialidade e empenho, para que se sintam amparadas e tenham a expectativa de um regular desenvolvimento do Procedimento de Mediação.

§4º. Incumbe ao Mediador bem proteger e guardar documentos originais que diretamente receber de uma ou ambas as Partes, Peritos, Advogados ou demais partícipes do Procedimento de Mediação.

Artigo 31. Da Disponibilidade
Para a eficaz condução do Procedimento de Mediação, o Mediador somente aceitará tal encargo se puder dedicar à este, o tempo e a atenção adequadamente necessárias para satisfazer as expectativas razoáveis das Partes e para atender ao prazo máximo de duração do Procedimento estipulado pelo Regulamento de Mediação da CAMOSC ou, conforme o caso, pelas próprias Partes.

Artigo 32. Da Credibilidade
É exigido do Mediador que mantenha postura de credibilidade para com as Partes e demais partícipes do Procedimento de Mediação, pautando-se sempre com franqueza, coerência, bom senso e probidade.

CAPÍTULO III
DA ATUAÇÃO DO MEDIADOR

Artigo 33. Dos critérios para atuar como Mediador perante a CAMOSC
Somente poderá integrar o Rol de Mediadores da CAMOSC, profissionais que atendam aos seguintes requisitos:
(**a**) profissionais maiores de 21 (vinte e um) anos e capazes;
(**b**) que tenha experiência na sua área de atuação profissional;
(**c**) que tenham caráter ilibado e idoneidade, sendo-lhe exigidas certidões ou provas que entenda conveniente ou necessária;
(**d**) que firmem compromisso de adesão e submissão ao Regulamento de Mediação da CAMOSC e à este Código de Ética;
(**e**) que estejam disponíveis para participar de capacitações, seminários, grupos de estudos e cursos de capacitação, qualificação ou aprimoramento, definidos pela CAMOSC.

Parágrafo único. Por ato isolado e unilateral de seu Colégio de Diretores, a CAMOSC aprovará e poderá excluir qualquer profissional, a qualquer momento, do seu Rol de Mediadores.

Artigo 34. Dos requisitos para início da atuação
O Mediador não iniciará efetivamente seus trabalhos ao Procedimento de Mediação, sem antes responder e assinar aos seguintes documentos:
(**a**) Termo de Aceitação, Disponibilidade, Imparcialidade e Independência de Mediador; e
(**b**) Questionário de Conflito de Interesse.

§1º. O Termo de Aceitação, Disponibilidade, Imparcialidade e Independência será firmado pelo especialista indicado para declarar não estar incurso nas hipóteses de impedimento ou suspeição, devendo não só informar qualquer circunstância que possa ocasionar dúvida justificável quanto à sua imparcialidade ou independência, em relação às Partes, mas também declarar que possui disponibilidade de tempo necessária para conduzir o Procedimento de Mediação de forma diligente e eficiente.

§2º. Deverá o Mediador informar imediatamente qualquer fato superveniente que, no curso do Procedimento de Mediação, julgue ele que possa ocasionar dúvida justificável quanto à sua imparcialidade, independência, competência técnica, experiência de vida ou disponibilidade, ou que julgue seja possível, de alguma forma, causar claro impedimento ou suspeição.

§3º. Salvo razão grave ou relevante assim justificada e fundamentada, o Mediador não deve renunciar ao seu exercício. Considera-se razão grave ou relevante:
(**a**) doença grave, de familiar ou pessoa a ele estreitamente ligada que venha a impedir ou dificultar sobremaneira o exercício de suas funções;
(**b**) o surgimento de grave desentendimento para com as Partes e/ou seus Procuradores, que impeça o harmônico, pacífico e isento desenvolvimento do Procedimento de Mediação;
(**c**) a imprevista, imperiosa e inadiável necessidade de viagem prolongada, que torna incompatível as funções a serem exercidas no bojo do Procedimento;
(**d**) a superveniência de qualquer fato que caracterize situação de impedimento.

Artigo 35. Dos deveres e responsabilidades
Nos exatos termos do artigo 5ª da Lei nº. 13.140/2015, estão impedidos de funcionar como Mediadores as pessoas que tenham, com as Partes ou com o litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-se, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto no Código de Processo Civil.

Artigo 36. Do Impedimento
Não pode ser nomeado Mediador aquele que:
(**a**) for Parte do objeto do Procedimento de Mediação, ou com ele tenha qualquer relação, ligação, vínculo ou interesse pessoal/particular;
(**b**) tenha participado no Procedimento de Mediação como mandatário de uma das Partes, prestado depoimento como testemunha, atuado como perito ou apresentado parecer;
(**c**) for cônjuge, parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, de uma das Partes, administradores, representantes e/ou de seus patronos, inclusive de empresa do mesmo grupo econômico;
(**d**) for cônjuge, parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até segundo grau, do advogado ou procurador de uma das Partes, administradores, representantes e/ou de seus patronos, inclusive de empresa do mesmo grupo econômico;
(**e**) participar de órgão de direção ou administração de pessoa jurídica parte no litígio ou que seja acionista ou sócio, inclusive de empresa do mesmo grupo econômico;
(**f**) for amigo íntimo ou inimigo de uma das Partes, administradores, representantes e/ou de seus patronos, inclusive de empresa do mesmo grupo econômico;
(**g**) for credor ou devedor de uma das Partes, administradores, representantes e/ou de seus patronos, ou de seu cônjuge, ou ainda de parentes, em linha reta ou colateral, até terceiro grau, inclusive de empresa do mesmo grupo econômico;
(**h**) for herdeiro presuntivo, donatário, empregador, empregado de uma das Partes, administrador, representantes e/ou de seus patronos, inclusive de empresa do mesmo grupo econômico;
(**i**) receber dádivas antes ou depois de iniciado o litígio, aconselhar alguma das Partes acerca do objeto da causa ou fornecer recursos para atender às despesas do processo, inclusive de empresa do mesmo grupo econômico;
(**j**) for interessado, direta ou indiretamente, na decisão do caso, em favor de uma das partes, administradores, representantes e/ou de seus patronos;

(**k**) ter atuado como Árbitro na controvérsia, antes da instauração do Procedimento de Mediação, salvo expressa concordância das partes;
(**l**) tenha interesse econômico relacionado com qualquer das partes, administradores, representantes e/ou de seus patronos, inclusive de empresa do mesmo grupo econômico.

CAPÍTULO IV
DAS REGRAS DE CONDUÇÃO PROCEDIMENTAL

Artigo 37. Da Condução do Procedimento de Mediação
Sem prejuízo de todo as prerrogativas de seu ofício e condução, o Mediador:
(**a**) descreverá o Procedimento de Mediação às Partes, definido com elas, em consenso, o escopo das reuniões, os limites de competência e abrangência do Procedimento, os prazos, as formas de comunicação, e demais questões de trâmite, visando sempre o bom andamento do caso;
(**b**) esclarecerá e alertará as Partes acerca da confidencialidade e sigilo do Procedimento de Mediação, colhendo compromisso dos envolvidos;
(**c**) não avalizará promessas, garantias ou previsão das consequências e efeitos pessoais ou íntimos dos resultados do Procedimento de Mediação, limitando-se a esclarecer o escopo jurídico de eventual composição/conciliação das Partes;
(**d**) deverá certificar-se de que, na assinatura do Termo Inicial e Final de Mediação, as Partes estejam plena e integralmente cientes e esclarecidas quanto ao seu conteúdo, princípios éticos e propósitos do Procedimento de Mediação;
(**e**) na impossibilidade de atuar, o Mediador deverá declinar na primeira oportunidade que lhe vier, oportunizando às Partes indicar, com agilidade e sem demora, outro Mediador para substituí-lo;
(**f**) poderá dialogar separadamente com as Partes, concedendo isonômica oportunidade a cada uma delas, sempre com o consentimento e ciência da outra;
(**g**) esclarecerá à Parte, ao término de uma reunião em separado, quais os pontos sigilosos e os que podem ser do conhecimento da outra Parte, sempre e em qualquer situação visando o bom andamento do Procedimento de Mediação, com lealdade, boa-fé e lisura;
(**h**) não instigará a aceitação de composição e não tomará decisão pela Parte;
(**i**) recomendará às Partes, a análise jurídica e legal do acordo eventualmente firmado, antes de o subscreverem; e
(**j**) deverá em caso de acordo, parcial ou total, certificar-se de que as Partes compreenderam os compromissos assumidos e seus efeitos.

TÍTULO IV
DO CONCILIADOR

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 38. Do Objeto
O Título IV deste Código estabelece orientações e posturas de comportamento do Conciliador que atua perante a Câmara de Arbitragem e Mediação do Oeste de Santa Catarina – CAMOSC inscrita no CNPJ sob n. 55.625.280/0001-15, por toda a existência do Procedimento de Conciliação, inclusive Trabalhista.

§1º. As disposições estabelecidas neste Código de Ética se aplicam, no que couberem, a todos os envolvidos no Procedimento de Conciliação, inclusive Trabalhista.

§2º. O Conciliador é a pessoa capaz, de caráter probo e reputação ilibada, que possua os requisitos mínimos para conduzir uma Conciliação, conforme critérios estabelecidos por este Código de Ética.

§3º. O Conciliador Trabalhista é pessoa capaz, de caráter probo e reputação ilibada, regularmente nomeada pela entidade sindical para atuar como membro da Comissão de Conciliação Prévia e sua representante direta, conforme critérios estabelecidos por este Código de Ética.

§3º. Obrigatoriamente e de forma inafastável, ao elegeram a Conciliação, inclusive Trabalhista, e ao adotarem os Regulamentos da CAMOSC, as partes, entidades e demais envolvidos se submetem à este Código de Ética.

Artigo 39. Dos Procuradores
Os Procuradores das Partes deverão pautar suas atuações pelos princípios éticos para com o Procedimento de Conciliação, inclusive Trabalhista, e todos os seus envolvidos, agindo sempre com a máxima cordialidade e respeito, mantendo relações de colaboração para um trâmite diligente e eficaz dos trabalhos, movendo-se pela boa-fé e utilidade nos pedidos e atos que executar.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS DA CONCILIAÇÃO

Artigo 40. Da autonomia e respeito à vontade das Partes
A autonomia de vontade é fundamento existencial do Procedimento de Conciliação e possui como requisito, a liberdade das Partes, que em consenso, poderão:
(**a**) dispor acerca do desenvolvimento do Procedimento de Conciliação, nos limites dos Regulamentos de Conciliação da CAMOSC;
(**b**) interrompê-lo, suspendê-lo, encerrá-lo ou deixá-lo a qualquer tempo; e
(**c**) tomar decisões próprias, livres e conscientes no trâmite do Procedimento de Conciliação, estando cada Parte, amparada respectivamente pela sua entidade sindical.

Artigo 41. Do Tratamento Equânime
Os Conciliadores deverão dedicar tratamento isonômico a ambas as Partes, concedendo-lhes igual oportunidade de manifestação e de produção de quaisquer atos, respeitando e fazendo cumprir os Princípios do Direito e pautando-se pela Lei Constitucional, normas individuais ou coletivas e legislação ordinária.

§1º. É expressamente vedado ao Conciliador, qualquer ato que indique julgamento ou imparcialidade na condução do Procedimento de Conciliação.

§2º. O Conciliador não privilegiará qualquer Parte(s) em detrimento da(s) outra(s), e conduzirão o Procedimento de Conciliação de maneira justa, sempre mediante expresso consentimento e ciência de ambas as Partes.

Artigo 42. Da Informalidade
A condução do Procedimento de Conciliação é pautada pela eficiência e flexibilidade, e deve possuir a capacidade de produzir ambiente harmônico, cordial, pacífico e adequado para a aproximação e diálogo das Partes, afastado de questões burocráticas que são estranhas ao mérito da controvérsia submetida à Conciliação.

Parágrafo Único. Os esforços do Conciliador e das Partes devem ser exclusivamente direcionados à solução do problema do caso, ou seja, à solução da controvérsia propriamente dita.

Artigo 43. Da Oralidade
Ante os fundamentos da eficácia e flexibilidade, a condução do Procedimento de Conciliação caracteriza-se pela oralidade, que permite maior contato e proximidade pessoal entre Conciliador e as Partes.

Artigo 44. Da Busca do Consenso
As Partes se direcionarão e se empenharão na formulação de propostas com objetivo pacífico e probo de compor consensualmente a solução da controvérsia, colocando-se de modo colaborativo ao adequado andamento e administração do Procedimento de Conciliação.

Artigo 45. Da Boa-fé
As Partes devem se abster de praticar atos ou declarações desleais, falsas ou de má-fé, sob pena de inviabilização do prosseguimento do Procedimento de Conciliação, com seu encerramento imediato determinado pelos Conciliadores.

Artigo 46. Da Independência
A Independência consubstancia-se na inexistência de qualquer forma ou espécie de sujeição ou subordinação do Conciliador à uma ou ambas as Partes, decorrente de qualquer espécie de dependência, como por exemplo: econômica, empregatícia, familiar, política, societária ou de outra ordem.

Artigo 47. Da Imparcialidade
A imparcialidade consubstancia-se na isenção do Conciliador em relação ao Procedimento de Conciliação em si ou a qualquer uma das Partes envolvidas, com absoluta ausência de interesse próprio no objeto do caso, independentemente de qual for o resultado, as consequências ou seus efeitos.

Artigo 48. Da Diligência
No exercício de suas funções, o Conciliador zelará pela presteza, prudência e esmero na condução do Procedimento de Conciliação e em todos os seus atos, tratos e julgamentos, assegurando regularidade, qualidade e credibilidade à este, inclusive, mantendo atenção, flexibilidade e espírito colaborativo para a solução da controvérsia.

Artigo 49. Da Competência
O Conciliador desempenhará suas funções com habilidade intelectual e social, empenhando-as em benefício de um trâmite harmônico e primoroso do Procedimento de Conciliação, e conduzindo com eficiência e eficácia todas as Sessões e atos, analisando prévia e adequadamente o caso.

§1º. Deverá o Conciliador evitar não apenas a conduta imprópria ou duvidosa, bem como, a aparência desta, devendo ser transparentes, mantendo confiança e confidencialidade a tudo o que lhe for de conhecimento advindo do Procedimento de Conciliação ou a este relacionado.

§2º. Incumbe ao Conciliador bem proteger e guardar documentos originais que diretamente receberem de uma ou ambas as Partes, Advogados ou demais partícipes do Procedimento de Conciliação, devendo evitar o recebimento físico ou guarda.

Artigo 50. Da Disponibilidade de Tempo
Para a eficaz condução do Procedimento de Conciliação, o Conciliador somente aceitará tal encargo se puder dedicar à este, o tempo e a atenção adequadamente necessárias para satisfazer as expectativas razoáveis das Partes e para atender ao prazo máximo de duração do Procedimento estipulado pelo respectivo Regulamento de Conciliação ou, conforme o caso, pelas próprias Partes.

Artigo 51. Da Credibilidade
É exigido do Conciliador, a postura de credibilidade para com as Partes e demais partícipes do Procedimento de Conciliação, pautando-se sempre com franqueza, coerência, tecnicidade e objetividade.

CAPÍTULO III
DA ATUAÇÃO DO CONCILIADOR

Artigo 52. Dos requisitos para início da atuação
O Conciliador não iniciará efetivamente seus trabalhos ao Procedimento de Conciliação, sem antes responder e assinar aos seguintes documentos:
(**a**) Termo de Aceitação, Disponibilidade, Imparcialidade e Independência; e
(**b**) Questionário de Conflito de Interesse.

§1º. O Termo de Aceitação, Disponibilidade, Imparcialidade e Independência será firmado pelo especialista indicado para declarar não estar incurso nas hipóteses de impedimento ou suspeição, devendo não só informar qualquer circunstância que possa ocasionar dúvida justificável quanto à sua imparcialidade ou independência, em relação às Partes, mas também declarar que possui disponibilidade de tempo necessária para conduzir o Procedimento de Conciliação de forma diligente e eficiente.

§2º. Deverá o Conciliador informar imediatamente qualquer fato superveniente que, no curso do Procedimento de Conciliação, julgue que possa ocasionar dúvida justificável quanto à sua imparcialidade, independência, competência técnica, experiência de vida ou disponibilidade, ou que julgue seja possível, de alguma forma, causar claro impedimento ou suspeição.

Artigo 53. Do Impedimento

Não pode ser nomeado Conciliador aquele que:

(**a**) for Parte do objeto do Procedimento de Conciliação, ou com ele tenha qualquer relação, ligação, vínculo ou interesse pessoal/particular;

(**b**) tenha participado no Procedimento de Conciliação como mandatário de uma das Partes, prestado depoimento como testemunha, atuado como perito ou apresentado parecer;

(**c**) for cônjuge, parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, de uma das Partes, administradores, representantes e/ou de seus patronos, inclusive de empresa do mesmo grupo econômico;

(**d**) for cônjuge, parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até segundo grau, do advogado ou procurador de uma das Partes, administradores, representantes e/ou de seus patronos, inclusive de empresa do mesmo grupo econômico;

(**e**) participar de órgão de direção ou administração de pessoa jurídica parte na controvérsia ou que seja acionista ou sócio, inclusive de empresa do mesmo grupo econômico;

(**f**) for amigo íntimo ou inimigo de uma das Partes, administradores, representantes e/ou de seus patronos, inclusive de empresa do mesmo grupo econômico;

(**g**) for credor ou devedor de uma das Partes, administradores, representantes e/ou de seus patronos, ou de seu cônjuge, ou ainda de parentes, em linha reta ou colateral, até terceiro grau, inclusive de empresa do mesmo grupo econômico;

(**h**) for herdeiro presuntivo, donatário, empregador, empregado de uma das Partes, administrador, representantes e/ou de seus patronos, inclusive de empresa do mesmo grupo econômico;

(**i**) receber dádivas antes ou depois de iniciado o litígio, aconselhar alguma das Partes acerca do objeto da causa ou fornecer recursos para atender às despesas do processo, inclusive de empresa do mesmo grupo econômico;

(**j**) for interessado, diretamente na solução do caso, em favor de uma das partes, administradores, representantes e/ou de seus patronos;

(**k**) ter atuado como Árbitro ou Mediador na controvérsia, antes da instauração do Procedimento de Conciliação Trabalhista, salvo expressa concordância das partes;

(**l**) tenha interesse econômico relacionado com qualquer das partes, administradores, representantes e/ou de seus patronos, inclusive de empresa do mesmo grupo econômico.

CAPÍTULO IV
DAS REGRAS DE CONDUÇÃO PROCEDIMENTAL

Artigo 54. Da Condução do Procedimento de Conciliação

Sem prejuízo de todo as prerrogativas de seu ofício e condução, o Conciliador:

(**a**) explicará às Partes, a qualquer momento, o desenvolvimento do Procedimento de Conciliação, podendo definir com elas, em consenso, o escopo da(s) Sessão(ões), os limites de competência e abrangência do Procedimento, os prazos, as formas de comunicação, e demais questões de trâmite, visando sempre o bom andamento do caso;

(**b**) esclarecerá e alertará as Partes a abrangência da Conciliação e seus efeitos legais, jurídicos e judiciais, colhendo ciência expressa dos envolvidos;

(**c**) evitará promessas, garantias ou previsão das consequências e efeitos pessoais ou íntimos de qualquer resultado surgido no Procedimento;
(**d**) não forçará aceitação de composição e nem mesmo tomará decisão por qualquer uma das Partes;
(**e**) recomendará às Partes, a análise jurídica e legal do acordo eventualmente firmado, antes que subscrevam-no;
(**f**) deverá certificar-se de que, na assinatura do Termo de Conciliação, as Partes estejam plena e integralmente conscientes e esclarecidas quanto ao seu conteúdo, efeitos, limites, compromissos, prazos e propósitos;
(**g**) na impossibilidade de atuar, o Conciliador deverá declinar na primeira oportunidade que lhe vier.

TÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DO CÓDIGO

Artigo 55. Da Aplicação aos Peritos, Pareceristas e Auxiliares
Todos os peritos, pareceristas, auxiliares e quaisquer outros envolvidos ou atuantes no Procedimento Arbitral, de Mediação, de Conciliação – inclusive Trabalhista, ficam vinculados e subordinados à este Código de Ética, devendo antes de assumir seus ofícios, preencher e assinar o Termo de Aceitação, Disponibilidade, Imparcialidade e Independência e o Questionário de Conflito de Interesse.

§1º. O Termo de Aceitação, Disponibilidade, Imparcialidade e Independência será firmado pelo profissional indicado para declarar não estar incurso nas mesmas hipóteses de impedimento ou suspeição aplicáveis ao Árbitro, Mediador e Conciliador, devendo não só informar qualquer circunstância que possa ocasionar dúvida justificável quanto à sua imparcialidade ou independência, em relação às Partes, mas também declarar que possui disponibilidade de tempo necessária para atuar no Procedimento de forma diligente e eficiente.

§2º. Deverá o profissional informar imediatamente qualquer fato superveniente que, no curso do Procedimento, julgue ele que possa ocasionar dúvida justificável quanto à sua imparcialidade, independência, competência técnica, experiência ou disponibilidade, ou que julgue seja possível, de alguma forma, causar claro impedimento ou suspeição.

Artigo 56. Das Sanções Disciplinares, Cíveis e Penais
Nos casos que ocorrer violação às disposições éticas previstas neste Código, qualquer Parte do Procedimento Arbitral, de Mediação, de Conciliação – inclusive Trabalhista, poderá apresentar Reclamação ou Denúncia por escrito em face do Árbitro, Mediador, Conciliador, Perito ou outro, com razões fundamentadas e mediante provas, diretamente ao Colégio de Diretores da CAMOSC, sendo-lhe assegurado absoluto sigilo.

Parágrafo único. O julgamento disciplinar-administrativo da Reclamação ou Denúncia compete exclusivamente ao Colégio de Diretores da CAMOSC, que poderá aplicar as seguintes sanções:
(**a**) advertência verbal ou por escrito, com ciência às Partes do caso;
(**b**) exclusão de seu registro do Rol da CAMOSC;
(**c**) notificação para reparação de danos à Parte prejudicada, de forma determinada e quantificada;
(**d**) suspensão de sua atuação no Procedimento, com a ciência das Partes, para restabelecimento de ambiente adequado;
(**e**) substituição compulsória, devendo o sancionado renunciar à sua Jurisdição, sob pena de propositura de demanda judicial objetivando sua destituição;
(**f**) outras medidas que a razoabilidade e/ou a proporcionalidade assim exigirem.

Artigo 57. Das Responsabilidades
A CAMOSC não é responsável, subsidiaria ou solidariamente, indireta ou diretamente, pelos atos, fatos ou omissões praticadas por Árbitro, Mediador, Conciliador, Perito, Advogado(s), testemunha(s), ou outros partícipes do Procedimento Arbitral, de Mediação, de Conciliação - inclusive Trabalhista, considerando que a relação contratual deste profissionais se estabelece diretamente com as Partes.

Artigo 58. Da Normatização Subsidiária ou Supletiva
O Colégio de Diretores da CAMOSC emitirá instruções normativas, resoluções ou outros para regulamentar eventuais lacunas neste Código de Ética, da lei ou de demais legislações aplicáveis à Arbitragem, Mediação, Conciliação – inclusive Trabalhista.

Parágrafo Único. Este código não se limita a completar ou limitar as normas de conduta, eis que não esgota outras posturas, ambientes, condições e comportamentos que o bom senso, o decoro e a ética requererem, inclusive, permite aplicação e interpretações adaptáveis às necessidades das Partes que constituírem os polos do Procedimento Arbitral, de Mediação, de Conciliação – Inclusive Trabalhista.

Artigo 59. Da Vigência do Código de Ética
O presente Código de Ética entrará em vigência na data de sua assinatura e vigorará por tempo indeterminado. Poderá ser alterado por deliberação expressa e unânime do Colégio de Diretores da CAMOSC.

Artigo 60. Dos Direitos Autorais do CMARB/SC
O inteiro teor deste documento é de exclusiva propriedade autoral e intelectual da Câmara de Arbitragem e Mediação do Oeste de Santa Catarina – CAMOSC, inscrito no CNPJ sob n. 55.625.280/0001-15.

Parágrafo Único. O inteiro teor deste documento está registrado no Registro Civil das Pessoas Naturais e Jurídicas, Títulos e Documentos – 1º Ofício da Comarca de Chapecó/SC. A reprodução, cópia ou utilização deste documento, sem autorização expressa do Colégio de Diretores da CAMOSC, configura ato ilício e é terminantemente proibida.

Chapecó – SC, 20 de outubro de 2024.

Alice Bocca	**André Fossá**	**Márcio Roberto Bitelbron**
OAB/SC 43.913	**OAB/SC 33.378**	**OAB/SC 26.872**